



Birigui/SP, 08 de setembro de 2026.

Ofício Especial – Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Assunto: Manifestação à Impugnação apresentada pela empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 131/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 131/2026, que objetiva o **Registro de preços para aquisição de medicamentos destinados ao atendimento de processos judiciais, para suprir as necessidades do setor de processos judiciais da Divisão de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Birigui, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações dos Anexos I e II – Termo de Referência**, informamos que foram realizadas diligências junto à Secretaria Requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo do objeto, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da segregação de funções, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria Requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

A impugnante expõe e requer, em síntese, o seguinte:

DOS FATOS:

A Impugnante insurge-se contra o prazo de entrega dos medicamentos estabelecido no Edital, de 05 (cinco) dias, alegando tratar-se de prazo exíguo que limita sua participação e, conseqüentemente, a concorrência e a competitividade na busca do melhor preço. Sustenta que a manutenção da exigência prejudica o Princípio da Ampla Competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Alega que o Edital estabelece exigência excessivamente restritiva, que restringe o universo dos licitantes e privilegia apenas os comerciantes locais, considerando a localização geográfica do órgão licitante. Argumenta que devem ser considerados o tempo necessário para pedido junto ao



laboratório, faturamento, recebimento no Centro de Distribuição da Licitante, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento até o endereço designado.

A Impugnante sustenta, ainda, que o prazo previsto, quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, podendo importar em considerável aumento no custo de transporte e, muitas vezes, na inexecutabilidade da proposta. Afirmar haver ilegalidade e restrição à competitividade em razão da exigência de entrega no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, bem como afronta à competitividade e à razoabilidade.

Por fim, a Impugnante afirma que não foi consignada, no Edital e no Termo de Referência, justificativa para a exigência do prazo de entrega estabelecido, e requer a alteração do prazo de entrega dos medicamentos de 05 (cinco) dias para, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, sob o argumento de que a manutenção do prazo poderia afetar o caráter competitivo do certame e trazer desvantagens técnicas e econômicas às propostas apresentadas.

A impugnação em sua íntegra será disponibilizada como anexo deste documento.

DO PEDIDO:

A impugnante, ao final, requereu:

O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, com a alteração do prazo de entrega dos medicamentos de 05 (cinco) dias para, no mínimo, 10 (dez) dias úteis.

DA CONCLUSÃO:

Mediante diligência realizada junto à Secretaria de Saúde (Requisitante), acerca das razões impugnadas para o objeto em questão, através do **Ofício nº 39/2026**, manifestando-se e firmando sua decisão, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado, nos termos a seguir:

“Ofício nº 39/2026:

[...]

Venho através deste, em resposta a impugnação da empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, referente ao pregão eletrônico nº 131/2026 que visa a aquisição de medicamentos para o setor de processos judiciais da Divisão de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde, esclarecer que conforme disposto no edital de abertura do processo licitatório:

“6.12. Apresentada a proposta, o proponente estará automaticamente



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

aceitando e se sujeitando às cláusulas do presente Edital, e ciente das condições que seguem:

a) **PRAZO DE ENTREGA:** Os itens da presente licitação deverão ser fornecidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento, conforme disposições deste Edital e seus anexos.

OBS1: O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito.

E reiterado no conteúdo do item 14 que trata se de prazos, condições do objeto e obrigações da contrata:

“14.2. O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito e força maior que impeçam o cumprimento do prazo estabelecido, com prévia concordância da requisitante.”

Dessa forma, entende-se que o prazo estabelecido não configura restrição à competitividade do certame. Eventuais dificuldades logísticas relacionadas à localização ou à organização da empresa não justificam, por si só, a alteração do prazo definido pela Administração.

Diante do exposto, a impugnação não será acolhida, mantendo-se inalterado o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis previsto no Edital.

[...]”.

Diante do exposto e considerando a análise e manifestação da Secretaria de Saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta Casa, resta entendido pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação.

Portanto, **RATIFICA-SE** o teor já publicado, mantendo-se inalterada a redação original do Edital e de seus anexos.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 08 de Setembro de 2026

Ofício nº 39/2026

De: Divisão de Assistência Farmacêutica – Secretária de Saúde

Para: Divisão de Licitação, Compras e Gestão de Contratos – A/C Juliana G. Marcolino

Assunto: Resposta a impugnação da empresa Medigram

Prezada Senhora,

Venho através deste, em resposta a impugnação da empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, referente ao pregão eletrônico nº 131/2026 que visa a aquisição de medicamentos para o setor de processos judiciais da Divisão de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde, esclarecer que conforme disposto no edital de abertura do processo licitatório:

“6.12. Apresentada a proposta, o proponente estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas do presente Edital, e ciente das condições que seguem:

a) PRAZO DE ENTREGA: Os itens da presente licitação deverão ser fornecidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento, conforme disposições deste Edital e seus anexos.

OBS1: O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito.”

E reiterado no conteúdo do item 14 que trata se de prazos, condições do objeto e obrigações da contrata:

“14.2. O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito instruído com justificativas que demonstrem fato imputável exclusivamente à Administração Pública ou caso fortuito e força maior que impeçam o cumprimento do prazo estabelecido, com prévia concordância da requisitante.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Dessa forma, entende-se que o prazo estabelecido não configura restrição à competitividade do certame. Eventuais dificuldades logísticas relacionadas à localização ou à organização da empresa não justificam, por si só, a alteração do prazo definido pela Administração.

Diante do exposto, a impugnação não será acolhida, mantendo-se inalterado o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis previsto no Edital.

Atenciosamente,

Giuliana Cristina Orenha Montibeller
Chefe Divisão Assistência Farmacêutica


Francieli Priscila de Marque
Chefe Interina da Divisão Assist.
Farmacêutica - CRF/SP 113.843
P.M.B - Matrícula 55.447

08 SET 2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2026

EDITAL Nº 153/2026

A/C – ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO

Prefeitura Municipal de BIRIGUI- SP

IMPUGNANTE: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05, com sede na Rua Itacolomi, 365 - La Salle, Pato Branco - PR, 85.505-050.

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Tornou-se pública licitação para o Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos constantes do Edital e seus anexos.

No entanto, constou expressamente no Edital, especificamente, como prazo de entrega das mercadorias o período de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do empenho, conforme segue:

a) **PRAZO DE ENTREGA:** Os itens da presente licitação deverão ser fornecidos no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis** após o recebimento da Autorização de Fornecimento, conforme disposições deste Edital e seus anexos.

Contudo, referida cláusula merece impugnação, senão vejamos.

Inicialmente, convém ressaltar que a Licitante é empresa localizada na região Sul do Brasil, porém especializada em distribuição de medicamentos em todo o país, detentora de inúmeras atas em diversos Estados. Entretanto, o prazo exíguo de **05 (cinco) dias**, para entrega limita a participação da Impugnante e, consequentemente, a concorrência e a competitividade na busca do melhor preço.

A manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidos no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Logo, o Edital estabelece exigências excessivamente restritivas, que se opõem à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, impedindo que a disputa seja ampla. Assim, **solicita-se a ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 10 (dez) dias úteis.**

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento ou nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo de que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra ou empenho e a efetiva entrega dos medicamentos, considerando o seguinte sistema operacional: pedido junto ao laboratório, faturamento, recebimento no Centro de Distribuição da Licitante,



separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

Assim, o prazo previsto no Edital para a entrega da mercadoria, quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entrega muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte e, muitas vezes, como no caso em questão, na inexecutabilidade da proposta.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição à competitividade em razão da exigência indevida de entrega dos materiais no exíguo prazo de **05 (cinco) dias**, trazendo como consequência prejuízo à Administração, devido à diminuição da competitividade, retirando do Poder Público a oportunidade de comprar melhor, especialmente de distribuidoras especializadas, como a ora Impugnante, localizadas nos mais diversos Estados do país.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em um mínimo de planejamento, submeta as empresas com quem contrata, colocando-as em estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

Nos procedimentos licitatórios, além dos princípios da isonomia e da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no Edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos com base nos princípios legais



que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Termo de Referência, a fim de garantir os princípios da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Seguem abaixo alguns precedentes acerca do assunto:

“TCU – Acórdão nº 2.079/2005 – 1ª Câmara – 9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

“TCU – Decisão nº 369/1999 – Plenário – 8.2.6. Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

“TCU – Acórdão nº 1.580/2005 – 1ª Câmara – Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Temos, assim, que o prazo estabelecido por esta Administração restringe demasiadamente o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, Bittencourt (BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*. 4ª ed., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2002):

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”



Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 63) afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.”

Diante do exposto, requer, requer-se que seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne a alterar o prazo de entrega dos medicamentos, passando de apenas 05 (cinco) dias, para, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, sob pena de violação ao caráter competitivo do certame.

Ressalta-se que, no Edital e no Termo de Referência, não foi consignada qualquer justificativa para a exigência de prazo tão exíguo para entrega dos medicamentos, considerado inferior, inclusive, àqueles de caráter emergencial habitualmente impostos em compras diretas.

Diante disso, requer-se que seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne a retificar o Edital, alterando o prazo para entrega dos medicamentos para 10 (dez) dias úteis, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.

Termos em que, pede deferimento.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191

RANDAS JOSE
TAJARIOL
VOGEL

Assinado de forma
digital por RANDAS
JOSE TAJARIOL VOGEL
Dados: 2026.09.04
09:04:14 -03'00'



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05, com sede na Rua Itacolomi, 365 - La Salle, Pato Branco - PR, 85.505-050.

OUTORGADOS: RANDAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 - Centro, em Pato Branco - PR.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula "*Ad judicia*", para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, datada e assinada digitalmente.

ANDREA LETICIA	ANDREA LETICIA
GRAMS:9191482593	GRAMS:91914825934
4	2026.09.04 09:09:15-03'00'
MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	

Outorgante